

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2008

Regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, para criar o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

Autor: Deputado Davi Alves Silva Júnior

Relator: Deputado Marcelo Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Davi Alves Silva Júnior, regulamenta o art. 43 da Constituição Federal ao estabelecer que as Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste constituem, para efeitos administrativos, um mesmo complexo geoeconômico e social que visa ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Para tanto, a ação administrativa da União nessas regiões far-se-á por meio da atuação da Adene – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da Ada – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, no Centro-Oeste.

A proposição estabelece, no seu art. 2º, que, para os efeitos da lei que propõe, as áreas geográficas contempladas compreendem: i) Região Nordeste: os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das regiões e dos Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei

Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998; ii) Região Norte: os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; e iii) Região Centro-Oeste: os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Segundo o PLP, as normas, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União no complexo geoeconômico e social deverão estar voltados para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. E que, na sua ação, a União deverá considerar a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades inter-regionais, a concessão de incentivos à recuperação de terras áridas e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação. Entre essas atividades, o projeto determina a inclusão obrigatória do aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. Além disso, a União deverá considerar, também, o exercício, pelos organismos regionais, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público em operação nessas Regiões, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços, bem como os acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor.

No art. 5º, o projeto estabelece que será impessoal o critério adotado para a concessão de incentivos regionais sob a forma de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais. Poderá ser beneficiário toda pessoa física ou jurídica que preencha as condições exigidas por lei para usufruir o incentivo, independente de ato específico de concessão pela União, Estado ou Município. Ademais, constituirá crime contra a Fazenda Pública, na forma da lei, qualquer infração praticada pelo beneficiário de incentivo regional que importe em dolo ou má-fé, além de obrigação de ressarcimento, em valor atualizado monetariamente, dos recursos com os quais se beneficiou indevidamente.

De acordo com a proposição, as empresas concessionárias de serviço público, que operam sob a responsabilidade do Poder Público, submeterão anualmente ao Ministério da Integração Nacional plano de redução de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços, a ser implantado nas Regiões abrangidas pelo complexo.

Por fim, o projeto prevê que a lei orçamentária da União, visando reduzir desigualdades inter-regionais, contemplará, em caráter prioritário, recursos para os organismos regionais, segundo critério populacional das Regiões e a necessidade urgente e inadiável de aproveitamento de rios e das massas de água represadas ou represáveis nas localidades sujeitas a secas periódicas e com núcleos de baixa renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 43 da Constituição Federal estabelece que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. Para tanto, há necessidade de lei complementar que disponha sob quais condições dar-se-á a integração de regiões em desenvolvimento e sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

O texto constitucional dispõe, igualmente, no art. 43, §§ 2º e 3º, que os incentivos regionais para a redução das desigualdades regionais, compreendem, na forma da lei, igualdade nas tarifas, fretes e seguros, assim como juros favorecidos no financiamento de atividades prioritárias e isenções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

O Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2008, pretende dar início ao processo de regulamentação desses dispositivos constitucionais. A proposta estabelece os critérios para a integração de regiões

em desenvolvimento, destacando a definição das atividades prioritárias para essas regiões e a concessão de incentivos.

O projeto de lei complementar é inovador ao propor que a concessão de incentivos regionais – como isenções e reduções tributárias – seja realizada de maneira impessoal, segundo exigências pré-definidas em lei.

Entendemos que é, da mesma forma, muito atual a proposta de tratamento integrado e articulado das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste aventada no projeto. A consecução de uma política de desenvolvimento moderna deve considerar as três Regiões de forma dinâmica, em contínua transformação. Não há como dar tratamento homogêneo aos diversos setores ou espaços no interior de uma mesma região, muito menos no de três regiões. A ação do poder público será mais eficiente quando a visão geral do espaço geoeconômico e social como um todo puder ser sobreposta e transpassada pela análise individual dos vários setores e sub-regiões nele existente. Acreditamos que o projeto de lei complementar em análise é um passo nesse sentido.

Temos, no entanto, que ajustar a proposta à recriação da Sudene – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e da Sudam – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, ocorrida em 2007. Para tanto, propomos a emenda que ora apresentamos para substituir, no parágrafo único do art. 1º, às referências à Adene – Agência de Desenvolvimento do Nordeste e à Ada – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, por Sudene e Sudam.

Pelo exposto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, do Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcelo Castro
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2008

Regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, para criar o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº -01

Dê-se ao parágrafo único do art.1º do projeto a seguinte
redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A ação administrativa da União nas Regiões definidas no caput far-se-á por meio da atuação da Sudene – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da Sudam – Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, no Centro-Oeste."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcelo Castro
Relator